

VOTO EM SEPARADO DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2020

De autoria do Nobre Deputado Professor Kenny, o projeto em epígrafe propõe obrigar *“os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”*.

O projeto esteve em pauta, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

A seguir, após a aprovação do requerimento de tramitação em regime de urgência, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, onde recebeu parecer favorável do Relator designado.

Em que pese o parecer favorável, vejo-me compelido a discordar das razões apresentadas.

Apesar da constitucionalidade do projeto e de não haver óbice quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, entendo que, no mérito, o projeto em análise não deve ser aprovado, não obstante a louvável intenção do autor do projeto e do quanto repugnante e asqueroso é a prática de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou quem quer que seja.

Como se disse, a propositura em tela propõe obrigar “os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos”.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 5º, §3º, já estabelece que “qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

Ademais, o crime de omissão de socorro já está previsto no ordenamento jurídico, no artigo 135 do Código Penal, que prevê: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Nesse sentido, nas palavras do Ilustre doutrinador Cleber Masson, “a lei penal protege imediatamente a vida e a saúde da pessoa humana, pois o crime de omissão de socorro foi inserido no título dos crimes contra a pessoa, no capítulo atinente à periclitção da vida e da saúde. Além disso, tutela mediatamente a solidariedade humana, pois todos os indivíduos devem auxiliar-se para a regular convivência em sociedade”. (Masson, Cleber; Direito Penal Esquematizado. vol. 2; p. 141)

A lei é clara. Quando houver risco pessoal a outrem, o sujeito deve pedir socorro à autoridade pública. Caso contrário, incorrerá no crime de omissão de socorro.

Por outro lado, trata-se de proposta de pouca eficácia e de difícil aplicação prática, haja vista a clara dificuldade em demonstrar que o responsável legal pelo condomínio tinha ciência de ocorrências ou de indícios de episódios de violência na residência de um vizinho.

Finalmente, sabe-se que o síndico é um morador do condomínio que atua em caráter voluntário, o que atrai, para si, diversas responsabilidades, não devendo a legislação estadual criar mais uma, prescindível.

Pois, como se disse: qualquer pessoa que tenha ciência de violência doméstica e familiar pode e deve fazer a denúncia; repise-se, o crime de omissão de socorro está previsto no ordenamento jurídico e, acima de qualquer previsão legal, trata-se de uma **obrigação moral** pedir socorro da autoridade pública para aqueles que estão em grave e iminente perigo.

Isto posto, sou contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2020.

Sala das comissões, em

Deputado Douglas Garcia